



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO:	566616/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOELINA MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	GONCALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS
NÚMERO DA O.S.	2990/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu **aposentadoria por tempo de contribuição**, à Sra. Joelina Maria Gomes da Costa **estabilizada** no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio Serviço de Saúde SUS, D-12 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

O Ato nº 20.703 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 4.10.2017, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, I, II, III da Emenda Constitucional 47/2005, e demais legislações, sendo esta fundamentação pertinente a concessão.

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 9.725,36, conforme Quadro 1.2 - Análise dos Proventos e encontra-se dentro da legalidade.

Importante frisar que o pedido de registro de aposentadoria da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa, refere-se a servidora que foi estabilizada no serviço público do Estado de Mato Grosso fora das regras do artigo 19 do ADCT, haja vista que consta nos autos deste processo que ela ingressou no serviço público no dia 4.10.1983, contratada no cargo de Contínua, lotada na Secretaria de Administração do município de Mirassol D'Oeste/MT, permanecendo neste cargo até a data de 24.7.1984, conforme pág. 13 e 14 do documento externo nº 162512/2021. Posteriormente ela foi contratada para trabalhar na antiga Fundação de Saúde de Mato Grosso, durante o período de 25.7.1984 a 4.10.1988 (Portaria nº 418/1984 da FUSMAT), conforme pág. 7 do documento externo nº 162512/2021. Após essa data (4.10.1988), há um intervalo de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias sem contagem de tempo de contribuição ao RPPS do Estado de Mato Grosso (5.10.1988 a 13.5.1990).

Apesar de constar à pág. 7 do documento externo nº 162512/2021 averbação de tempo ficto no período compreendido entre 1º.1.1986 a 25.6.1990, não dá para afirmar a que se refere essa contagem, até porque o tempo



de trabalho, durante esse período, não foi contado pelo Mato Grosso Previdência, como contribuição ao Estado de Mato Grosso, conforme pág. 12 do documento externo nº 162512/2021.

Ou seja, não há nos autos documentos que comprovam que na data de 14.5.1990, quando por meio do Decreto nº 2390/1990 a Requerente foi declarada estável no serviço público, se ela estava em pleno exercício de suas atividades laborais. Pois não há nesse período contagem de tempo de contribuição - pág. 8 a 13 do documento externo nº 162512/2021.

E se a Sra. Joelina Maria Gomes da Costa não estava em atividade laboral, porque foi declarada estável?

Veja que a estabilização da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa amparada no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal foi irregular, pois além de não ter possuir 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso até a data de 5.10.1988, foi considerado serviço prestado ao Estado de Mato Grosso o tempo em que ela trabalhou na Prefeitura de Mirassol D'Oeste (4.10.1983 a 24.7.1984), ao passo que a aludida estabilização ocorreu no Estado de Mato Grosso.

Assim, a Sra. Joelina Maria Gomes da Costa não poderia ser estabilizada constitucionalmente, sob pena de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Pois, a sua data de ingresso no Estado de Mato Grosso deve ser considerada em 25.7.1984.

DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

Inicialmente, registra-se que o controle de legalidade dos benefícios previdenciários tem como objetivo a análise do cumprimento dos requisitos constitucionais para a filiação e o recebimento de um benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, o mérito a ser analisado nos autos é o direito do servidor de pertencer e de receber o benefício previdenciário pelo RPPS, não tendo como objetivo a avaliação quanto ao direito do servidor de fazer parte da Administração Pública.

Assim, quando ocorre a denegação do registro pelo Tribunal de Contas, tem-se então o retorno do servidor à condição de servidor ativo, a fim de que seja cumprida a condição não atendida para fins de aposentadoria pelo RPPS, quando este pertence por direito ao Regime Próprio de Previdência Social, ou que os responsáveis busquem o regime de previdência adequado para o tipo de vínculo do servidor, quando este não possuir o direito de pertencer ao RPPS.

Há de se ressaltar que, no tocante aos servidores que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, a decisão proferida na ADI 5111 / RR, publicada em 03/12/2018 pelo STF, supera as jurisprudências registradas nos autos do processo em análise pelo TCE-MT.

Da análise dos entendimentos contidos no voto da referida decisão, destacam-se:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg. 13

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.



Primeiramente, o texto apresentado leva ao questionamento quanto à situação dos servidores que foram estabilizados cumprindo a regra prevista no art.19 do ADCT, a saber

ADCT DE 1988

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A decisão proferida pelo STF deixa claro que , visto quenão se deve confundir efetividade com estabilidade somente a primeira é que dá o direito de filiação e assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, visto o seguinte texto:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.13

Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.14. No entanto, a prerrogativa em referência limita-se à estabilização no cargo, não sendo acompanhada pela garantia da efetividade. Na clássica distinção feita pelo , no julgamento do RE nº 167.635/PA, efetividade eMinistro Maurício Corrêa estabilidade não se confundem, pois “aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público ,depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.

Em consonância com os entendimentos citados, consta na referida ADI diversas decisões do STF, das quais destacam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO.GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DOESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se negaprovimento” (RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08).

Do texto citado, depreende-se que os servidores estabilizados possuem o direito de permanência na Administração Pública, mas não são alcançados quanto ao direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalta-se ainda a ênfase registrada no voto da ADI 5111 / RR quanto a absorção obrigatória, nas legislações infraconstitucionais, da exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo, conforme a seguinte transcrição:



VOTO – ADI 5111/ RR, pg.17

Ressalta-se, ademais, que o art. 40 da Constituição de 1988 – notadamente, a exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo – é norma de absorção, conforme tem sido reafirmado obrigatória pela legislação infraconstitucional no âmbito da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, os seguintes precedentes:

" CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO: CONTAGEM ART. 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ESTABELECE QUE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, PREVALECEM PARA O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL AS NORMAS RELATIVAS A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM VIGOR NA DATA DE SUA ADMISSÃO, OU DURANTE A SUA ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE MAIS BENEFICAS. II. - AS NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS QUE DISPOEM A RESPEITO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ARTIGO 40) SÃO DE ABSORÇÃO III. - OBRIGATORIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI nº 101/MG, Rel. Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93).

Merece destaque também, o registro de que o direito da estabilidade só é devido àqueles que cumpriram a regra disposta no art.19 do ADCT, não podendo ser ampliados para servidores em condições diferentes, conforme o disposto a seguir:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.14

Cumpra esclarecer que a Constituição de 1988 previu, no art. 19 do ADCT, uma hipótese excepcional de estabilização, decorrente da opção política de garantir às pessoas que se encontravam na situação descrita no dispositivo a permanência no serviço público, em um contexto de transição para um regime constitucional muito mais rigoroso no que tange aos requisitos de ingresso em cargos públicos. **É por isso que a hipótese (ADI) prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação** (ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000). **(grifo nosso)**

Portanto, se nem aos servidores caracterizados como estabilizados foi concedido o direito de pertencerem ao RPPS, não há que se falar em extensão desse direito para aqueles servidores qualificados como, não estáveis, ou seja, que não são detentores da efetividade (provimento por meio de concurso público) e nem da estabilidade (cumprimento dos requisitos do art.19 do ADCT).

Por fim, diante da aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na ADI 5111 / RR, fica nítida a percepção dos seguintes direitos:

Qualificação do Servidor	Direito



Provedimento por meio de concurso público.	Efetividade e Regime Próprio de Previdência Social.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT.	Estabilidade na Administração Pública, mas sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).</u>	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u>	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR - STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:

ACÓRDÃO - ADI 5111/ RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressaltar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data da decisão (03.12.2018).

Desse modo, aplicam-se as seguintes regras quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social:

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	APOSENTADORIA NO RPPS
Provedimento por meio de concurso público	A qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT	Devida apenas aos servidores que já estavam aposentados até a data da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988 (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018)

Em 27/04/2022, foi protocolizada a petição conjunta do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que requerem a homologação do acordo parcial firmado entre eles, nos seguintes termos:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;



Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas;

As partes requereram o prosseguimento do feito sobre a inconstitucionalidade da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

Nos termos da ADI 5111/RR - STF estabeleceu-se em ressaltar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator. Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data da decisão (03.12.2018).

Do teor da legislação é possível concluir:

- a) os servidores estabilizados conforme art. 19 do ADCT e tenham preenchido os requisitos da aposentadoria antes do julgamento da ADI 5111/RR, 03/12/2018, tem direito a permanecer no RPPS;
- b) os servidores estabilizados não têm direito a paridade tendo em vista que na inatividade não serão possíveis as progressões funcionais, conforme decisões do STF;
- c) deve ser garantido ao estabilizado o valor real do benefício previdenciário pelo Princípio de Irredutibilidade Salarial.

1) Ocorrência de irregularidades no processo de benefícios previdenciários.

A servidora Joelina Maria Gomes da Costa foi estabilizada de forma ilegal, contrariando o art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, haja vista que consta nos autos deste processo que ela ingressou no serviço público no dia 4.10.1983, contratada no cargo de Contínuo, lotada na Secretaria de Administração do município de Mirassol D'Oeste/MT, permanecendo neste cargo até a data de 24.7.1984, conforme pág. 13 e 14 do documento externo nº 162512/2021. Posteriormente ela foi contratada para trabalhar na antiga Fundação de Saúde de Mato Grosso, durante o período de 25.7.1984 a 4.10.1988 (Portaria nº 418/1984 da FUSMAT), conforme pág. 7 do documento externo nº 162512/2021. Após essa data (4.10.1988), há um intervalo de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias sem contagem de tempo de contribuição ao RPPS do Estado de Mato Grosso (5.10.1988 a 13.5.1990).



Apesar de constar à pág. 7 do documento externo nº 162512/2021 averbação de tempo ficto no período compreendido entre 1º.1.1986 a 25.6.1990, não dá para afirmar a que se refere essa contagem, até porque o tempo de trabalho não foi contado pelo Mato Grosso Previdência, como contribuição ao Estado de Mato Grosso, conforme pág. 12 do documento externo nº 162512/2021.

Ademais a isso, tempo ficto é contado como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a efetiva prestação de serviço, agora se nesse intervalo de tempo compreendido entre 1º.1.1986 a 25.6.1990, não houve prestação de serviço, como pode o Estado de Mato Grosso decretar estabilidade da Sra. Joelma Maria Gomes da Costa no serviço público sem que ela estivesse em efetivo exercício laboral?

A estabilização da Sra. Joelma Maria Gomes da Costa ocorreu no dia 14.5.1990, conforme Decreto nº 2569 de 14.5.1990 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. LB15.

Dispositivo Normativo:

DA CONDIÇÃO INERENTE AO ESTABILIZADO

Conforme preceitua a jurisprudência firmada pelo STF, o servidor caracterizado como estabilizado nos termos do artigo 19 do ADCT não faz jus aos mesmos benefícios do servidor efetivo, dentre os quais cita-se o não pertencimento à carreira e ao cargo privativo de servidores concursados, conforme a seguinte decisão:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011.

1.1) *O enquadramento da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa como estabilizado foi irregular, visto a Requerente não possuía 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda ilegalidade da*



integração em carreira privativa de servidor efetivo. Ademais a isso, não há nos autos documentos comprobatórios de que a Requerente estava em plena atividade laboral durante o período compreendido entre 5.10.1988 a 13.5.1990 e não há tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso. - LB15

A estabilização da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa amparada no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal foi irregular, pois além de não ter possuir 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso até a data de 5.10.1988, foi considerado serviço prestado ao Estado de Mato Grosso o tempo em que ela trabalhou na Prefeitura de Mirassol D'Oeste (4.10.1983 a 24.7.1984), ao passo que a aludida estabilização ocorreu no Estado de Mato Grosso.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 137, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator, CITAÇÃO do responsável, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser negado o registro.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) O enquadramento da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa como estabilizado foi irregular, visto a Requerente não possuía 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. Ademais a isso, não há nos autos documentos comprobatórios de que a Requerente estava em plena atividade laboral durante o período compreendido entre 5.10.1988 a 13.5.1990 e não há tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

Em Cuiabá-MT, 17 de Junho de 2022.

GONCALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL

Quadro 1.1 - Requisitos e Condições

Requisitos e Condições	Valor	Resultado da Análise
Data de Ingresso no Serviço Público	14/05/1990	ATENDIDO
Idade na data do Ato	60 anos	ATENDIDO
Tempo Total de Contribuição	32 anos, 4 meses e 18 dias	ATENDIDO
Tempo Efetivo no Exercício Público	32 anos, 4 meses e 18 dias	ATENDIDO
Tempo de Carreira	27 anos, 4 meses e 21 dias	ATENDIDO
Tempo de Cargo	27 anos, 4 meses e 21 dias	ATENDIDO
Laudo Médico Oficial		NÃO SE APLICA

Análise da Equipe Técnica. Em relação ao tempo total de contribuição não foi considerado o tempo ficto, pois entende-se que a contagem dele contraria o art. 40, § 10 c/c art. 201, § 14 da Constituição Federal, no entanto, não houve prejuízo para a Requerente.

Quadro 1.2 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	9.725,36	ATENDIDO
Valor da Média aritmética simples	0,00	NÃO SE APLICA
Valor base para cálculo	9.725,36	ATENDIDO
Cálculo proporcional	0,00	NÃO SE APLICA
Majoração	0,00	NÃO SE APLICA
Valor total dos proventos	9.725,36	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica. Pág. 15 e 16 do documento externo nº 162512/2021.

Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Análise detalhada do tempo total de contribuição						
Servidor Comum - RPPS Anterior	25/07/1984	04/10/1988	4	2	7	1.532
Servidor Comum - RPPS	14/05/1990	04/10/2017	27	4	18	9.944
Servidor Comum - Averbado	04/10/1983	24/07/1984	0	9	20	294
Servidor Comum - Tempo Fictício			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Descontado			0	0	0	0



Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Magistério - RPPS Anterior			0	0	0	0
Magistério - RPPS			0	0	0	0
Magistério - Averbado			0	0	0	0
Magistério - Tempo Fictício			0	0	0	0
Magistério - Tempo Descontado			0	0	0	0
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO			32	4	15	11.770

Análise da Equipe Técnica. No tempo total de contribuição não foi considerado o tempo ficto, por entender que ele contraria o art. 40, § 10 c/c art. 201, § 14 da Constituição Federal.